



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10831.000538/92-31

Sessão de 07 de maio de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.633

Recurso nº.: **115.198**

Recorrente: **OPTO ELETRÔNICA S.A.**

Recorrid **IRF - VIRACOPOS - SP**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. É impresumível o subfaturamento de importação avaliada pelo importador consoante as normas do Acordo de Valoração Aduaneira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA
DEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO
LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons.
UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.198 -- ACORDÃO N. 302-32.633

RECORRENTE: OPTO ELETRÔNICA S.A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

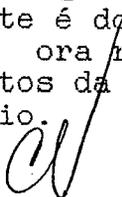
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as multas do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, do Art. 4., I da Lei n. 8.218/91 e do Art. 59 da Lei n. 8.383/91, com relação a ambos os tributos, relativamente à importação realizada pela Empresa de mercadoria considerada subfaturada.

Lastreou-se o Fisco em catálogo do exportador (fls. 13) do qual consta o preço de US\$ 15,850,00 para a mercadoria importada, enquanto que o valor declarado foi de US\$ 2,850.00.

Inconformada, a Autuada impugna o feito com guarda do prazo legal, alegando ser correto o valor da mercadoria que declarou, ficando a discrepância por conta da antiguidade do catálogo, já que o preço do equipamento importado teria caído verticalmente em função de obsolescência tecnológica. Cita em sua defesa as disposições do Acordo de Valor Aduaneiro promulgado pelo Dec. 92.930/86 e se insurge ainda contra a aplicação das penalidades.

A decisão "a quo" manteve a exigência, por considerar que o catálogo do fabricante é documento probante suficiente da prática de subfaturamento. Dela ora recorre tempestivamente a Empresa autuada, reeditando os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.





V O T O

Embora a Recorrente venha apresentando como questão preliminar a legitimidade de imposição das penalidades, esta é, na verdade, uma questão de mérito, razão pela qual não a examinarei em separado.

Entendo assistir razão à Recorrente ao valer-se do Acordo de Valoração Aduaneira em sua defesa. O Art. 1.º do diploma citado obriga as partes contratantes a aceitar o valor de transação -- isto é, o valor faturado pelo exportador -- como legítimo, ressalvadas algumas situações, nenhuma das quais conexas com o caso em lide.

Dessa forma, gostemos ou não, não há como escapar às determinações do Acordo, ainda que os indícios de subfaturamento nos possam parecer avultados. O que é inadmissível é a transigência com dispositivo legal vigente e indisputado.

Entendo assim indevidos os tributos e, conseqüentemente, as penalidades, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

lgl

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator